



PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA DO TRABALHO
TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 6ª REGIÃO



PROC. Nº TRT - (ED - RO) - 0001372-97.2016. 5.06.0011.

ÓRGÃO JULGADOR : PRIMEIRA TURMA.

RELATORA : DESEMBARGADORA MARIA DO SOCORRO SILVA EMERENCIANO.

EMBARGANTE : SOCEC - SOCIEDADE CAPIBARIBE DE EDUCAÇÃO E CULTURA LTDA.

EMBARGADA : SHALOM PORTO DE OLIVEIRA ASSIS.

ADVOGADOS : CARLA ELESÂNGELA FERREIRA ALVES TEIXEIRA e THEOBALDO PIRES FERREIRA DE AZEVEDO.

PROCEDÊNCIA : 1ª TURMA DO TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 6ª REGIÃO.

EMENTA:

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. CONTRADIÇÃO E OMISSÃO NO JULGADO. INEXISTÊNCIA DE EFEITO MODIFICATIVO. HARMONIZAÇÃO COM OS PRINCÍPIOS DA ECONOMIA, CELERIDADE E EFETIVIDADE PROCESSUAIS. É possível o acolhimento de Embargos Declaratórios para, aperfeiçoando a prestação jurisdicional, sem contudo, atribuir efeito modificativo a ele. Trata-se de harmonia com os Princípios da Economia, Celeridade e Efetividade processuais. **Embargos acolhidos para prestar esclarecimentos, sem imprimir efeito modificativo ao julgado.**

Vistos etc.

Trata-se de Embargos Declaratórios opostos por **SOCEC - SOCIEDADE CAPIBARIBE DE EDUCAÇÃO E CULTURA LTDA.**, em face do acórdão proferido por esta E. Turma, nos autos da Reclamação Trabalhista proposta por **SHALOM PORTO DE OLIVEIRA ASSIS**, ora embargada.

No arrazoado de Id - b75a6da, alega a embargante que opõe os presentes embargos de declaração para fim de sanar omissão no julgado. Diz que requereu nas razões do seu recurso que fosse decretada a nulidade da sentença em face do cerceamento de defesa, conforme se verifica do tópico "Da Nulidade da Sentença de Primeiro Grau - Atraso Ínfimo do Preposto na Audiência Inaugural - Ausência de Razoabilidade - Cerceamento do Direito de Defesa da Reclamada" da peça recursal. Aduz que, embora conste do v. Acórdão, na parte do relatório, informação acerca do seu requerimento e, na conclusão, que a preliminar suscitada foi rejeitada, nada constou, na fundamentação do acórdão, acerca do cerceamento do direito de defesa denunciado. Ressalta a necessidade de manifestação desta E. Turma sobre o tema e adoção de tese explícita, sob pena de ser indeferido o processamento de eventual recurso de revista futuro por ausência de prequestionamento previsto na súmula 297 do C. TST. Pede o acolhimento dos embargos declaratórios.

É o relatório.

VOTO:

DA ADMISSIBILIDADE:

Estando tempestivos e regulares, conheço dos embargos declaratórios opostos pelo reclamante.

DO MÉRITO:

Decerto que os artigos 1.022 do CPC/2015 e 879-A, da CLT permitem a correção do julgado que padecer de obscuridade, contradição, omissão ou manifesto equívoco no exame dos pressupostos extrínsecos do recurso. E ainda possível imprimir-lhe efeito modificativo, nos termos da Súmula nº 278, do TST.

No tocante ao vício apontado, a omissão que autoriza o oferecimento de embargos de declaração é a que resulta da falta de apreciação de um ou mais pedidos formulados pelas partes, é a ausência de pronunciamento do Juízo a respeito dos pedidos ou de fatos relevantes para o deslinde da causa.

No caso a embargante aponta omissão no r. acórdão acerca da preliminar de nulidade processual por cerceamento do direito de defesa, suscitada nas suas razões de recurso, pois embora haja referência acerca da preliminar suscitada no relatório e conste que foi rejeitada, na conclusão do acórdão, faltou a sua apreciação na fundamentação da decisão.

Com efeito, o julgado de Id - fe3620f restou omissivo no tocante às preliminares suscitadas pela embargante, pois embora tenham sido objeto de análise por esta Corte, tendo inclusive sido rejeitadas, conforme consta na conclusão do acórdão, a parte do voto referente à admissibilidade do recurso e análise das preliminares, não foi transportada/importada para o sistema PJe - JT, razão por que, sanando a omissão apontada, passo a apreciá-las.

DA ADMISSIBILIDADE:

DA PRELIMINAR DE NÃO CONHECIMENTO DO RECURSO OBREIRO, POR OFENSA AO PRINCÍPIO DA DIALETICIDADE, suscitada pela reclamada em contrarrazões.

Da leitura das razões recursais, constato que a reclamante apresentou, e de modo devido, os argumentos pelos quais sustenta a reforma da decisão revisanda.

Portanto, se, nas razões recursais, a parte expõe os motivos pelos quais pretende a reforma da sentença, referente à matéria discutida nos autos, não se há de falar em ofensa ao Princípio da dialeticidade, previsto no art. 514, inciso II, do CPC e na Súmula 422 do Colendo TST, como forma de obstaculizar o conhecimento do recurso.

Há de se ressaltar que o Processo do Trabalho dispensa maiores formalismos, quando a CLT, em seu art. 899, estabelece que os recursos serão interpostos por mera petição.

Registro, ainda, que disposições previstas no Código de Processo Civil somente se aplicam ao processo laboral em caso de inexistência de normas expressas a respeito da matéria a ser tratada, nos termos do que dispõe o art. 769 da CLT.

Portanto, o procedimento da autora não fere o Princípio da dialeticidade, tendo, inclusive, possibilitado o exercício da ampla defesa pela parte recorrida, razão pela qual rejeito a preliminar em comento.

Por conseguinte, conheço dos recursos opostos por observadas as formalidades legais. Igualmente conheço das contrarrazões por regularmente apresentadas.

DA PRELIMINAR DE NULIDADE PROCESSUAL POR CERCEAMENTO DE DEFESA (atraso do preposto a audiência inaugural) - DA REVELIA.

A recorrente alega que o juízo de origem teria cerceado o seu direito de defesa ao decretar a revelia da reclamada em virtude do atraso do preposto na audiência inaugural. Disse que na primeira oportunidade da reclamada de falar aos autos apresentou manifestação requerendo que fosse afastada a revelia aplicada e reaberta a instrução processual, conforme se denota da petição de Id - e24beea. Pede seja aplicada a hipótese, por analogia, o art. 815, parágrafo único da CLT. Argumenta que apresentou defesa nos autos, acompanhada de documentos, bem como, a advogada estava presente no momento da abertura da audiência. Pede a aplicabilidade do art. 844, §5º da CLT.

No caso dos autos, foi consignado na decisão que o Preposto chegou 7 minutos atrasado à audiência inaugural e, por isso, foi decretada a revelia e aplicada a pena de confissão ficta a reclamada. Veja-se, pois:

"2.1 DA REVELIA E CONFISSÃO

Segundo o disposto no artigo 140, parágrafo único, do Código de Processo Civil "o juiz só julgará por equidade nos casos previstos em lei". E tal dispositivo atendeu aos reclamos do Estado Democrático de Direito. Pois se fosse dado a cada magistrado julgar pelo seu senso particular de justiça, estaria suprimido da constituição o princípio que norteia toda a processualística pátria, qual seja, a segurança jurídica.

Isso porque o resultado legalista, segundo máxima de Ruggiero, o qual subscrevo, representa um mal menor "do que deixar ao arbítrio ilimitado do juiz a determinação dos casos em que lhes seja consentido, com maior ou menor extensão, modificar a norma ou não a aplicar."

É defeso ao juiz omitir-se de julgar alegando lacuna ou obscuridade na lei. Já que em situações como tais é permitido o recurso à analogia, aos costumes e aos princípios gerais do direito. A equidade, por nortear-se pelo subjetivismo, é alternativa excepcional, apenas admitida quando a lei assim expressamente autorizar.

No caso dos autos ocorreu o seguinte: a empresa reclamada foi intimada para comparecer à audiência inaugural do presente feito, então designada para o dia 07/06/2017, às 8h30min. À data aprazada, exatamente, às 8h34min, foram apregoadas as partes e apenas a reclamante, seu patrono e o advogado da empresa compareceram.

Observe-se que até a "praxe" dos cinco minutos de tolerância foi observada. Na verdade, oito minutos!

Mas como não havia notícias da possibilidade de comparecimento da ré, aplicou-se a lei ao caso concreto.

Ou seja, o artigo 844, da Consolidação das Leis do Trabalho. Até porque, se a situação fosse inversa, o arquivamento teria sido determinado.

Nesse sentido, norma expressa do ordenamento jurídico:

Art. 358/NCPC. No dia e na hora designados, o juiz declarará aberta a audiência de instrução e julgamento, mandará apregoar as partes e os respectivos advogados, bem como outras pessoas que dela devam participar (original sem realces).

Não há que se falar em cerceio de defesa, porque o revel recebe os autos no estado em que se encontra e fora deferida a juntada de documentos.

Indefiro o pedido contido na peça de ID e24beea, apresentado, inclusive, 30 dias após a realização da audiência inaugural". Destaquei.

Pois bem.

Primeiro se diga que não há qualquer dispositivo legal prevendo o atraso das partes à audiência. É isso, aliás, o que preceitua a OJ 245 da SBDI-I do C. TST, sendo certo que o disposto no parágrafo único do art. 815 da CLT, apenas se aplica ao Juiz e/ou Presidente da sessão de audiência, não se aplicando às partes.

No entanto, há entendimentos que defendem a utilização, por analogia, do artigo 58, parágrafo 1º, da CLT, o qual considera justificáveis atrasos que não ultrapassem cinco minutos, pois eles não seriam sérios o suficiente para justificar a punição da parte, mas mesmo essas tolerâncias são deferíveis a critério do juiz que presidir a audiência e desde que ainda não preclusa a oportunidade da parte de praticar o ato.

No caso dos autos, a chegada do preposto da reclamada à audiência ocorreu 7 minutos após seu início, quando já registrada a sua ausência, tendo a Magistrada condutora da audiência, inclusive registrado em ata (Id - b351585):

"Embora devidamente notificado o reclamado não compareceu à presente sessão, estando prejudicada, pois, a primeira tentativa de conciliação e apresentação de sua defesa. A Advogada, inclusive, recebeu ligação do preposto informando que "estava subindo", todavia, passaram-se 08 minutos e o mesmo ainda não ingressou à sala

de audiências, tendo a Advogada diligenciado na antesala para tentar localizá-lo".

O art. 843 da CLT dispõe: "Na audiência de julgamento deverão estar presentes o reclamante e o reclamado, independentemente do comparecimento de seus representantes".

Por outro lado o art. 844 do mesmo dispositivo legal fixa os efeitos da inobservância do art. 843: "O não-comparecimento do reclamante à audiência importa o arquivamento da reclamação, e o não-comparecimento do reclamado importa revelia, além de confissão quanto à matéria de fato.

Ora, o não comparecimento do reclamado, se não justificado, enseja a aplicação da revelia e da confissão ficta quanto à matéria de fato, ainda que presente ao ato seu advogado munido de procuração.

E aqui um parêntese para destacar que a audiência inaugural foi realizada em 07/06/2017, portanto anterior a vigência da Lei 13.467/17, que introduziu o parágrafo 5º ao artigo 843, da CLT, dessa forma trata-se de ato jurídico perfeito.

No entanto, há entendimentos que defendem a utilização, por analogia, do artigo 58, parágrafo 1º, da CLT, o qual considera justificáveis atrasos que não ultrapassam cinco minutos, pois eles não seriam sérios o suficiente para justificar a punição da parte, mas mesmo essas tolerâncias são deferíveis a critério do juiz que presidir a audiência e desde que ainda não preclusa a oportunidade da parte de praticar o ato.

Importa ainda destacar que a confissão ficta da reclamada não acarreta necessariamente o acolhimento do pedido inicial, pois a presunção de veracidade é relativa e pode ser elidida por outros elementos de prova. E na hipótese vertente, como visto alhures, a Magistrada a quo deferiu a juntada de documentos.

Assim, rejeito a preliminar de nulidade processual por cerceamento do direito de defesa, mantendo-se a revelia e pena de confissão imposta a reclamada.

Nos termos acima esposados, acolho os embargos declaratórios para suprir a omissão supra, que passam a integrar a fundamentação do acórdão de Id - f63620f sem, contudo, imprimir-lhe efeito modificativo.

DA CONCLUSÃO:

Diante do exposto, conheço dos Embargos Declaratórios e, no mérito, acolho-os para suprir a omissão supra, que passa integrar a fundamentação do acórdão de Id - fe3620f, sem, contudo, imprimir-lhe efeito modificativo.

ACORDAM os Desembargadores da 1ª Turma do Tribunal Regional do Trabalho da Sexta Região, por unanimidade, **CONHECER** dos Embargos Declaratórios e, no mérito, também por unanimidade, **ACOLHÊ-LOS** para suprir a omissão supra, que passam a integrar a fundamentação do acórdão de Id - fe3620f , sem, contudo, imprimir-lhe efeito modificativo.

Recife (PE), 12 de julho de 2018.

MARIA DO SOCORRO SILVA EMERENCIANO
Desembargadora Relatora

CERTIDÃO DE JULGAMENTO

Certifico que, em sessão ordinária hoje realizada, sob a presidência da Exma. Sra. Desembargadora MARIA DO SOCORRO SILVA EMERENCIANO (Relatora), com a presença do Ministério Público do Trabalho da 6ª Região, representado pela Exma. Sra. Procuradora Lorena Pessoa Bravo e dos Exmos. Srs. Solange Moura de Andrade (Juíza Titular da 18ª Vara do Trabalho do Recife convocada, em substituição a Exma. Desembargadora Valéria Gondim Sampaio) e Ruy Salathiel de Albuquerque e Melo Ventura (Desembargador), **resolveu a 1ª Turma do Tribunal**, por unanimidade, **CONHECER** dos Embargos Declaratórios e, no mérito, também por unanimidade, **ACOLHÊ-LOS** para suprir a omissão supra, que passam a integrar a fundamentação do acórdão de Id - fe3620f , sem, contudo, imprimir-lhe efeito modificativo.

Certifico e dou fé.
Sala de Sessões, em 12 de julho de 2018.

Gilberto Alexandre de Paiva Fernandes
Assistente-Secretário da 1ª Turma